



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.861, DE 2020 **(Do Sr. Roman)**

Confere prioridade de tramitação aos processos judiciais em fase de cumprimento de sentença que se utilizem de depósitos judiciais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. Roman)

Apresentação: 14/04/2020 12:31

PL n.1861/2020

Confere prioridade de tramitação aos processos judiciais em fase de cumprimento de sentença que se utilizem de depósitos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os processos judiciais em fase de cumprimento de sentença que se utilizem de depósitos judiciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19) se espalha rapidamente pelo Brasil. Lamentavelmente, o país já registra centenas de óbitos decorrentes da infecção pelo vírus. As projeções e as recomendações dos especialistas na área, incluindo a Organização Mundial da Saúde – OMS, exigem medidas que restrinjam a circulação da população.



* C D 2 0 6 8 2 0 3 2 5 0 0 0 *

Há grande preocupação acerca da forma pela qual o país reagirá frente as gravíssimas consequências econômicas que já se fazem sentir. O dinheiro parou de circular, produtos deixaram de ser produzidos, bens de consumo não são mais vendidos. Vislumbramos desemprego em massa, consequência do futuro incerto que está adiante das nossas empresas.

O presente Projeto de Lei foi formulado a partir de sugestão apresentada pela Subseção de Cascavel da Ordem dos Advogados do Brasil. O objetivo da proposição é que seja dada prioridade ao prosseguimento dos processos que estão em fase de cumprimento de sentença e que tenham valores depositados em juízo, seja em processos trabalhistas, seja em processos da justiça estadual e principalmente da justiça federal. Entendemos que a União, agora mais que nunca, deveria evitar a interposição de recursos meramente protelatórios e pagar as repetições de indébitos pendentes, inclusive, liberando parte dos valores e patrimônio penhorados em processos em que foi derrotada.

De acordo com expediente encaminhado a nosso gabinete pela Subseção de Cascavel da Ordem dos Advogados do Brasil, em 2019, estimava-se haver 700 bilhões em depósitos judiciais. Evidentemente, não será possível a liberação da totalidade desses recursos. Entretanto, a disponibilização de uma fração deles seria suficiente para ajudar o reaquecimento da economia. Reiteramos que é imperativo recolocar tais recursos em circulação, de forma inteligente e útil à sociedade.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Roman
Patriota-PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO